



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



## **LEI Nº 1635/2019**

AUTORIZA O NÃO AJUIZAMENTO E A DESISTÊNCIA DE AÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS REFERENTES A DÉBITOS QUE ESPECIFICA, DISPÕE SOBER O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ABIGAIL CATELI DIAS**, prefeita do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Executivo fica autorizado a não ajuizar ações de cobrança e execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ao salário mínimo vigente ,as quais , em razões dos respectivos custos operacionais ,ficam declarados antieconômico.

**§1º** - A avaliação dos custos operacionais abrange as atividades dos órgãos administrativos da prefeitura e as despesas de caráter processual;

**§2º** - Como valor consolidado fica definido o valor do débito atualizado monetariamente, acrescidos dos encargos moratórios legais ou contratuais, sem a incidência de honorários advocatícios;

**§3º** - Na existência de vários débitos, de qualquer natureza, inferior ao limite fixado por este artigo, atribuindo a um mesmo devedor tendo como referência a respectiva inscrição cadastral na dívida ativa, e que totalizados venham a superar esse limite, será ajuizada uma única execução fiscal, respeitando o prazo prescricional.

**Artigo 2º** - Ficam ressalvados, quanto ao disposto no artigo anterior, independentemente do valor da cobrança os seguintes procedimentos e ações:

I - A propositura de ações judiciais tendo por finalidade o ressarcimento do erário municipal nos casos previstos pelo artigo 37§§ 5º e 6º, da Constituição Federal;

*J*



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



II – Cobrança regressiva referente às despesas indenizatórias, quando decorrente da conduta culposa ou dolosa do agente público;

III - Multa administrativa decorrente de dolo comprovado ;

IV- Cobrança realizada através de medidas administrativas ou extrajudiciais.

**Artigo 3º** - O valor previsto pelo § 2º do artigo 1º ,será atualizado monetariamente sempre no mês de janeiro de cada ano , de acordo com o salário mínimo.

I- quando o débito o débito em cobrança for inferior ao limite fixado pelo artigo 1º desta lei;

II- a ação encontra-se paralisada há mais de 2 (dois) anos ,na forma do artigo 40 da Lei nº nº 6.830, de 22 de setembro de 1980,em decorrência :

- a) De não localização do devedor;
- b) Da falta de bens penhoráveis.

§1º- A desistência autorizada por este artigo será ajuizada desde que o devedor se manifeste nos autos sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para o município, abrangendo inclusive as despesas judiciais.

§2º- A procuradoria judicial do município encaminhará ao setor financeiro da prefeitura a relação das ações que vierem a ser arquivada na forma desta Lei, fazendo constar o nome do devedor e o valor da cobrança ajuizada e sua origem, para o respectivo cancelamento da dívida ativa no caso de prescrição.

§3º- A desistência das ações em andamento poderá ser formalizada nos termos desta Lei, sem prejuízo dos ajuizamentos de nova execução fiscal tendo como referência a mesma inscrição cadastral na dívida ativa , respeitando o prazo prescricional.

§4º- Fica igualmente autorizada a desistência de recursos contra decisão judicial extintiva de execução fiscal do Município, quando motivada pelo pequeno valor do débito em cobrança.

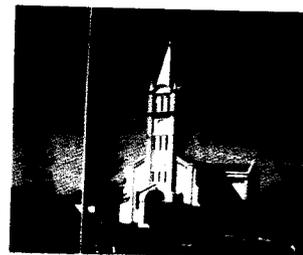


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simplicia do Centro Oeste"



**Artigo 4º-** Ficam excluídas da desistência autorizada pelo artigo anterior:

I- Os débitos cujo valor seja igual ou superior ao dobro do limite fixado pelo artigo 1º desta Lei ;

II- As ações que tenham sido embargadas, salvo se o devedor manifestar nos autos sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município;

III- As ações cujos valores tenham resultados de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV- A ação contra a qual tenha sido proposta de pré-executividade, salvo se o devedor desistir deste pleito sem quaisquer ônus para o Município, manifestando ,ainda ,sua concordância com a desistência ,na forma prevista por esta Lei;

V- Nos casos previstos pelos incisos I, II e III do artigo 2º .

**Artigo 5º-** Ficam cancelados os débitos e sua inscrição na dívida ativa, nos casos previstos pelos artigos 1º e 4º desta Lei, desde que consumada sua prescrição.

**Artigo 6º-** Não será restituídos e nem compensados ,no todo ou em parte, quaisquer valores recebidos pela prefeitura anteriormente a vigência desta Lei.

**Artigo 7º-** O valor estabelecido pelo artigo 1º como limite para o não ajuizamento das ações será atualizado por ato do Executivo no mês de janeiro de cada ano , de acordo com o índice de atualização dos débitos tributários adotados pelo Município.

**Artigo 8º-** Esgotadas as medidas administrativas e extrajudiciais, serão cancelados os débitos de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na época, desde que decorridos 2 (dois) anos de sua inscrição na dívida ativa.

**Artigo 9º-** Excluídos os casos de prescrição, o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa poderá ser suspenso quando forem encontrados, em termos objetivos, indícios da existência de elevado potencial para quitação do débito.

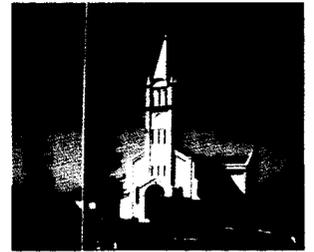


*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Artigo 10º-** O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos originários da manutenção de serviços públicos essenciais prestados pelo Município, cuja cobrança será regulamentada por ato do Executivo.

**Parágrafo Único:** O ato regulamentar estabelecerá a classificação dos serviços de que trata este artigo, adotando critérios próprios e específicos para sua cobrança.

**Artigo 11º-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 12º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PM. "JOÃO MANZANO" Alvinlândia /SP, 01 de Julho de 2019.**

**Atenciosamente,**

**ABIGAIL CATELI DIAS**  
**Prefeita Municipal**

Publicada e Afixada nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

**APARECIDO CÉLIO HORÁCIO**  
**Secretario Municipal da Administração**